

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

PUBLICADO

Em, 30/10/1997

N.º Paq. 02 e 03

Diário Oficial

LEI Nº 281/97

Dispõe sobre o regime jurídico dos bens móveis e imóveis do Município de Saquarema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula a aquisição, a alienação, a utilização e a oneração dos bens do Município.

Art. 2º - Os bens do Município são imprescritíveis, e somente alienáveis ou utilizáveis nas modalidades e sob as formas previstas nesta lei, aplicando-se, em caso de omissão, a legislação federal que dispõe sobre a utilização e alienação dos bens públicos da União.

Art. 3º - Não se constituirão ônus reais sobre imóveis do Município, exceto o aforamento existente, a servidão e a concessão de uso real.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 4º - Compete ao Departamento de Patrimônio do Município, doravante denominado Órgão Gestor, praticar todos os atos de administração dos bens públicos municipais, especialmente:

I - arquivar os processos administrativo e manter atualizado o registro das aquisições, das alienações, dos aforamentos, das concessões de uso real, das permissões de uso, das cessões de uso e das constituições dos ônus reais dos bens públicos, promovendo todos os atos imprescindíveis à sua gestão;

II - manter o registro atualizado e o controle administrativo dos veículos e bens móveis permanentes da municipalidade, fiscalizando a sua conservação, podendo usar de todos os meios necessários ao cumprimento de sua função, inclusive impondo sanção pecuniária aos que não estiverem conservando devidamente o patrimônio público, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais;

III - fiscalizar, em todas as fases administrativas, os tributos devidos pelos contribuintes pela utilização dos bens públicos municipais, promovendo os meios administrativos para o seu adimplemento, vedando qualquer transação sem o recolhimento do tributo.

Art. 5º - Os contratos administrativos que tenham por objeto a aquisição, a utilização, oneração ou alienação de bens imóveis municipais serão preferencialmente lavrados e arquivados em livros do Órgão Gestor, observando-se a minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º - Compete privativamente ao Procurador Geral do Município, ou quem este oficialmente designar, prolatar parecer em todos os processos administrativo do patrimônio público, especialmente sobre atos que impliquem constituição de direito, transferência de sua titularidade, observância e interpretação de cláusulas contratuais

Art. 7º - Todo aquele que, sem autorização do órgão municipal competente, ocupar indevidamente bens públicos municipais, deverá, sem prejuízo do desapossamento administrativo imediato, ressarcir o poder público pelo uso indevido, sujeitando-se às sanções civis, penais e administrativas em que haja incorrido.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 8º - O Poder Executivo, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, mediante autorização legislativa e avaliação prévia, poderá adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, pelas formas previstas na legislação civil, administrativa ou processual.

Parágrafo único - Para a compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, mesmo assim será sempre necessária autorização legislativa.

Art.9º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, existindo interesse público devidamente justificado, adquirir, em processo judicial, por adjudicação, bens imóveis objeto de penhora em execução fiscal, ou por dação em pagamento como quitação de dívida de inadimplentes.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO

Art.10 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidade autárquica e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação para órgão da administração pública direta, paraestatais, autárquica e fundacionais de qualquer esfera de governo ou para entidades de programas habitacionais de interesse social;
- c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

f) incorporação ou transferência para integrar capital ou patrimônio de empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou autarquia criadas ou mantidas pelo Município;

g) alienação destinada ou efetivamente utilizada no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b", cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nas doações destinadas aos programas habitacionais de interesse social.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, que se tornar inaproveitável isoladamente.

§ 4º - Para a efetivação das alíneas do artigo 10º, será sempre obrigatório a autorização legislativa.

Art. 11 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 12 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, o habilitante comprovará o recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 13 - Os bens imóveis do Município, qualquer que seja a sua natureza, quando não forem necessários aos serviços públicos ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pelo Município, poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso real, permissão de uso ou cessão, na forma desta lei.

SEÇÃO II

CONCESSÃO DE USO REAL

Art. 14 - A concessão de uso real tem caráter de direito real resolúvel e será outorgada, após autorização legislativa e avaliação prévia, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse comunitário e social, podendo o contrato ou termo administrativo ser levado ao registro imobiliário competente.

§ 1º - É dispensada a autorização legislativa e a avaliação prévia, quando a concessão se destinar ao assentamento de pessoas necessitadas, no atendimento de programa habitacional de interesse social.

§ 2º - Exige-se autorização legislativa, dispensada avaliação prévia, quando:

I - a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno, entidade da administração indireta ou fundacional mantida pelo poder público;

II - a concessionária for entidade educacional, cultural, religiosa, sindical, fundacional privada, partido político, ou de finalidade social ou filantrópica, reconhecida como de utilidade pública.

Art. 15 - A avaliação prévia, prevista no caput do artigo anterior, para os efeitos da constituição e outorga da concessão de uso real, é de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do terreno e das benfeitorias incorporadas, e será recolhida aos cofres públicos municipais antes da lavratura do contrato originário.

Parágrafo único - Estão isentas do recolhimento do valor da avaliação prévia as concessões previstas nos parágrafos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 16 - O laudo avaliatório, devidamente justificado, será elaborado pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por um engenheiro civil, um corretor de imóvel, devidamente inscritos na Municipalidade, sob a Presidência do Diretor de Patrimônio.

Art. 17 - O concessionário pagará, no ato do contrato originário, a título de taxa de constituição da concessão, a quantia referente ao percentual de 10% (dez por cento) da UFIS por metro quadrado do terreno e, havendo benfeitorias, o mesmo percentual incidirá sobre o valor das mesmas.

§ 1º - Estão isentos da taxa de constituição da concessão de uso real os concessionários que pagaram o valor da concessão (art.15) e os referidos no § 2, inciso I, do art. 14, e facultada a sua isenção, mediante expressa autorização do Prefeito Municipal, aos concessionários do inciso II, do § 2º, do artº 14.

§ 2º - De acordo com a localização do terreno ou interesse público, a taxa de constituição da concessão, a critério do Poder Executivo, poderá sofrer variação para mais ou para menos, nunca superior a 100% (cem por cento) e nem inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - O concessionário, que comprovar administrativamente o seu estado de pobreza e de sua família, caracterizado por insuficiência de recursos e bens, poderá, por ato justificado do Prefeito Municipal, pagar a taxa em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 4º - A concessão de uso real só poderá ser transferida para terceiro, após a comprovação da quitação da taxa de constituição.

§ 5º - O não pagamento das parcelas da taxa de constituição na data apazada, independentemente de qualquer aviso ou notificação extrajudicial, importará na imediata revogação da concessão de uso real.

Art. 18 - A concessão de uso real, outorgada com imposição de encargos de relevante interesse social para o Município, devidamente especificados no contrato, poderá, a critério do Prefeito Municipal, ser isenta da taxa de constituição, do valor da concessão e das demais obrigações tributárias.

Art. 19.- A concessão de uso real será constituída ou transferida para terceiros, por contrato ou termo administrativo, lavrado no livro próprio do Órgão Gestor ou excepcionalmente por escritura pública, assinada pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral do Município, pelo Diretor de Patrimônio e pelo concessionário, com a interveniência obrigatória do cônjuge na transferência, sob pena de nulidade.

§ 1º - No ato da lavratura do contrato ou termo, o Departamento de Patrimônio exigirá, sob pena de não praticar o ato, a reprodução autenticada da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

carteira de identidade, da inscrição do CPF, da certidão de casamento de todos interessados, e da procuração pública em original se forem representados por terceiros.

§ 2º - A concessão de uso real transfere-se por ato inter vivos, sucessão legítima ou testamentária, mediante termo lavrado e registrado no Órgão Gestor.

§ 3º - A transferência das concessões, previstas no § 2º do artº 14 e artº 18, depende de expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada a transferência da concessão, prevista no § 1º do artigo 14, sem que se comprove, por planta aprovada pelo poder público, a incorporação de casa residencial ao lote.

§ 5º - O contrato ou o termo de transferência só será outorgado, mediante prévia comprovação da quitação da taxa de transferência, da taxa de ocupação, do imposto predial e territorial urbano e do imposto de transmissão, se devido.

Art. 20 - A partir da constituição da concessão de uso real, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos na lei ou no contrato, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel ou suas rendas.

Parágrafo único - A concessão de uso real assegura ao concessionário o direito de instituir condomínio, transferindo aos condôminos a fração ideal da concessão de uso real do terreno, podendo, inclusive, para garantia da construção, hipotecar o direito real de uso do terreno e das benfeitorias incorporadas.

Art. 21 - Revoga-se de ofício a concessão de uso real antes do seu termo, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutiva do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, as quais passarão ao domínio da Municipalidade, sem indenização e direito de retenção.

§ 1º - Constitui causa obrigatória da revogação de ofício da concessão, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, o não pagamento da taxa de ocupação, durante 3 (três) anos consecutivos, e a não incorporação em igual prazo.

§ 2º - Na hipótese de imóvel objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação ou sistema hipotecário assemelhado, fica assegurado ao credor hipotecário o direito de adimplir os pagamentos das taxas de ocupação devidas pelo concessionário de que trata o parágrafo 1º, não sendo causa obrigatória de revogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

de ofício da concessão o inadimplemento, durante 3 (três) anos consecutivos da referida taxa, a não ser que inexista a incorporação de benfeitorias no imóvel.

Art. 22.- É vedada a concessão de uso real de mais de um lote, com metragem média de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), a uma pessoa física ou jurídica de direito privado, salvo quando se tornar imprescindível à sua finalidade, expressamente justificada pelo Prefeito Municipal, mas com autorização legislativa.

Art. 23 - O concessionário, a título de taxa de ocupação, pagará, anualmente, o percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel, incluídos terreno, benfeitorias e incorporações, sem prejuízo do IPTU, incidindo, em caso de mora, as sanções do artigo 25.

Parágrafo único – As entidades educacionais, culturais, religiosas, sindicais, fundacionais privadas, partidos políticos, ou de finalidades sociais, filantrópicas, sem fins lucrativos, ou reconhecidas como de utilidade pública, com atividades sociais relevantes, poderão, a critério do Poder Executivo, serem isentas da taxa de ocupação e demais obrigações tributárias.

Art. 24 - O concessionário, na transferência da concessão de uso real, pagará ao Município uma taxa de transferência de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, compreendendo terreno, incorporações e benfeitorias, avaliados pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único - A taxa de transferência deverá ser paga, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da avaliação, sob pena de incidir as sanções do artigo 25.

Art. 25 .- A mora, no pagamento dos débitos relativos à utilização dos bens públicos municipais, importará na correção monetária, tomando-se por base o percentual da UFIR, multa de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre a dívida principal corrigida.

Art. 26 - O contrato ou termo de concessão de uso real, além das condições previstas nesta lei, conterá, necessariamente, sob pena de nulidade:

- I - a qualificação completa do concessionário;
- II - os encargos contratuais;
- III - a obrigatória referência a taxa de ocupação e a taxa de transferência;
- IV - o prazo da concessão, se por tempo determinado;
- V.- a individualização do imóvel, com a descrição da metragem, confrontações, inscrição municipal e benfeitorias porventura existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

VI - a destinação do imóvel e o término de construção com estrita observância do projeto aprovado pela Municipalidade;

VII - as cláusulas resolutórias e penais;

VIII - assinaturas do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, do Diretor de Patrimônio e do concessionário.

Art. 27 - Falecendo o concessionário, sem deixar cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o quarto grau, o Poder Executivo revogará a concessão de uso real, retornando o imóvel ao domínio pleno do Município, com as incorporações e benfeitorias existentes, efetivando-se a imissão de posse, independentemente de qualquer medida judicial.

Art. 28 - O Prefeito Municipal revogará a concessão de uso real, com imissão imediata na posse do terreno e benfeitorias existentes, exonerado-se de qualquer indenização, se o concessionário, no prazo de 3 (três) anos, a contar do contrato, não fizer, havendo acesso ao terreno, incorporação no imóvel ou não der ao mesmo a destinação para o qual foi constituído o direito real.

§ 1º - A revogação produzirá os seus efeitos, a partir da publicação do ato revogatório no jornal de circulação local, expedindo-se, de imediato, ofício ao Registro de Imóveis para a devida averbação.

§ 2º - Fica assegurado ao concessionário o direito de recorrer do decreto revogatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

§ 3º - Atendendo a interesses públicos e condições peculiares de cada caso, devidamente justificados e comprovados em processo administrativo de iniciativa do concessionário, poderá o Prefeito Municipal, requerido 30 (trinta) dias antes do término do triênio, prorrogar o prazo da construção, por período nunca superior a 12 (doze) meses, pagando o concessionário uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de constituição.

Art. 29 - A concessão destinada a assentamento de pessoas necessitadas, atendendo programa habitacional de interesse social, será acompanhada de uma planta-modelo de casa residencial, medindo no mínimo 36,00m², que deverá ser construída pelo concessionário, no prazo máximo de 3 (três) anos, sob pena de se revogar a concessão.

§ 1º - O concessionário que se interessar, mediante termo de compromisso, pela construção da residência padrão, em estrita observância a planta-modelo fornecida pelo poder público, ficará isento da taxa de construção e do imposto sobre serviço (ISS).

§ 2º - O concessionário poderá construir casa de maior metragem quadrada, com base em projeto arquitetônico próprio, devidamente aprovado, porém sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

qualquer isenção tributária, devendo também concluí-la no triênio, contado a partir do contrato.

SEÇÃO III

PERMISSÃO DE USO

Art. 30 - A permissão de uso tem caráter eminentemente precário, revogável a qualquer momento, e será outorgada, após autorização legislativa e avaliação prévia, mediante remuneração ou imposição de encargos, para os fins de exploração lucrativa de serviço de utilidade pública em área determinada e sob condições prefixadas.

Parágrafo único - É dispensada a autorização legislativa e avaliação prévia quando:

I - a permissionária for pessoa jurídica de direito público interno, entidade da administração indireta ou fundacional;

II - a permissionária for entidades educacionais, culturais, religiosas, sindicais, fundacionais privadas, partidos políticos, ou de finalidades sociais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, com atividades sociais relevantes;

III - o permissionário foi servidor ou empregado público municipal;

IV - a permissão foi por período inferior a cinco anos.

Art. 31. - A avaliação prévia para os efeitos da constituição e outorga da permissão de uso é de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor lucrativo a ser explorado no terreno.

§ 1º - O servidor ou empregado municipal recolherá o aluguel ou a remuneração diretamente aos cofres públicos ou mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º - O servidor ou empregado municipal que, em função do cargo, residir no imóvel público está isento do pagamento do aluguel, salvo as taxas de serviços.

Art. 32 - O permissionário recolherá aos cofres públicos valor representado em UFIS ou percentual vinculado à receita, a ser arbitrado pelo Prefeito Municipal, de acordo com o local e a atividade lucrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 33 - É vedada a alienação, cessão ou transferência, a qualquer título, inter-vivos ou causa-mortis, do imóvel objeto da permissão de uso, sem prévia e expressa autorização Municipal.

Art. 34 .- Qualquer construção ou benfeitoria realizada no imóvel tornar-se-á, à medida que for incorporada, de propriedade pública independentemente de qualquer indenização por parte do Município, não cabendo ao permissionário direito de retenção.

§ 1º - Extinta a permissão, o permissionário poderá levantar, às suas expensas, todas as construções e benfeitorias removíveis, devolvendo o imóvel no estado que se encontrava à época da permissão.

§ 2º - Em caso de interesse público, a critério do Prefeito Municipal, as benfeitorias removíveis poderão ser indenizadas, mediante avaliação prevista no artº 16, desde que necessárias à nova destinação a ser atribuída ao imóvel.

Art. 35 - Extinta a permissão de uso, o permissionário, servidor ou não, que, após notificado para desocupação, negar-se a devolver o imóvel, será desapossado administrativamente, com execução imediata e remoção dos seus bens para o depósito público, independentemente de indenização, ficando responsável o permissionário e seu fiador pelas despesas de remoção e depósito.

Parágrafo único - O permissionário, servidor ou empregado público municipal, residente em imóvel público, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, no caso de aposentadoria, relotação ou afastamento do cargo ou emprego, bem como os seus descendentes, no caso de morte do servidor.

Art. 36 - Enquanto não se efetiva a remoção, o permissionário que continuar no imóvel, após extinta a permissão, pagará, a título de remuneração pela ocupação ilegal, o valor diário de no mínimo 1 (uma) UFIS, até que seja efetivada a entrega voluntária ou o desapossamento administrativo.

Art. 37 - Aplica-se à permissão de uso as disposições da concessão de uso real no que couber.

SEÇÃO IV

CESSÃO DE USO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 38 - A cessão de uso, após autorização legislativa e avaliação prévia, poderá ser outorgada, mediante remuneração ou imposição de encargos, pelo prazo certo ou indeterminado, para os fins de atividade não lucrativa de relevante interesse social.

Parágrafo único - A cessão de uso outorgada à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou fundacional, as entidades educacionais, culturais, religiosas, sindicais, fundacionais privadas, partidos políticos, ou de finalidades sociais ou filantrópicas, com imposição de encargos, está dispensada da avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 39 - Aplica-se à cessão de uso as disposições da permissão e concessão de uso real no que couber.

CAPÍTULO V

DOS BENS MÓVEIS

Art. 40 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, sem prejuízo das atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, o valor representativo em UFIS, arbitrado pelo poder executivo.

§ 1º - Fica assegurado ao permissionário, servidor público, um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser fixado em UFIS, podendo, inclusive, ser descontado em folha de pagamento.

§ 2º - Os permissionários se comprometem, mediante termo, caso use pessoalmente o bem, a conservar e devolver o bem utilizado na data aprezada, sob pena de imediata busca e apreensão do mesmo pelo poder público municipal.

Art. 41 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras desta Lei no que couber.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 41 - Cabe ao Poder Executivo, no exercício do seu poder de polícia, providenciar as medidas administrativas e judiciais, em defesa de seus bens públicos indevidamente ocupados, esbulhados, turbados, ameaçados de perigos ou confundidos em seus limites.

Art. 42 - As permissões de uso, concedidas gratuitamente e sem a observância das leis municipais vigentes até a publicação desta lei, são nulas de pleno direito, não produzindo nenhum efeito jurídico ou administrativo, salvo as hipóteses previstas nos parágrafos.

§ 1º - Ao permissionário que construiu ou iniciou construção de residência no lote fica assegurado o direito de transformar a permissão de uso em concessão de uso real, com a lavratura de novo contrato, pagando as taxas e impostos previstos nesta lei, desde que legalize a construção perante o poder público.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, o permissionário, que não tenha incorporado construção no terreno, poderá transformar a sua permissão de uso em concessão de uso real, se, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, prorrogável por igual período, requerer administrativamente a transformação, lavrando-se novo contrato, pagando-se as taxas e imposto previstos nesta lei.

§ 3º - Para exercer os direitos dos parágrafos anteriores, deverá o permissionário instruir o seu pedido com a cópia do contrato e o comprovante do recolhimento da taxa de 1 (uma) UFIS.

§ 4º - Ao permissionário que exercer os direitos dos parágrafos anteriores fica assegurado, a partir da transformação da permissão em concessão de uso, o prazo de 3 (três) anos para concluir a obra aprovada pelo poder público.

Art. 43 - As permissões de uso de fins exclusivamente residenciais, legitimamente concedidas pelo poder público, cujas cláusulas contratuais foram cumpridas pelos permissionários, passam a ser regidas pelo instituto da concessão de uso, assegurando-se aos seus titulares o direito à obtenção do novo contrato, com o pagamento das taxas e impostos devidos.

Art. 44 - Fica vedada a constituição de aforamento, prevalecendo o constituído por contrato escrito até a vigência da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1975), sendo nulo de pleno direito o aforamento concedido após esta data.

§ 1º - O aforamento existente, constituído legalmente por contrato escrito nos termos do caput do artigo, reger-se-á pelas disposições da concessão de uso real, e subsidiariamente pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da união.



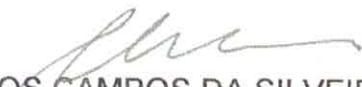
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 2º - Não se considera constituído o aforamento, se o ocupante do terreno público, mesmo anterior a data prevista no caput do artigo, não o provar por contrato escrito.

Art. 45 - Ficam regidas pelo instituto da concessão de uso real as ocupações autorizadas pelo poder público, anteriores e posteriores a 17 de dezembro de 1975, cujos titulares não obtiveram contrato escrito de aforamento.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação Municipal nº 12/75, a Lei Municipal nº 52/77, a Lei Municipal nº 16/89 e a Lei Municipal nº 165/95.

Saquarema, 07 de outubro de 1997


CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
Prefeito Municipal